

PROJETO DE LEI nº 2019

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

*Dispõe sobre a obrigação de colocação de placas informativas em obras públicas paralisadas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a colocação de placa em obra pública federal paralisada, contendo, de forma resumida exposição dos motivos de sua paralisação.

§1º. A instalação da placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

§2º. Considerar-se-á obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º. Além da exposição dos motivos, deverá constar da placa de que trata esta lei, o telefone ou outro meio de comunicação do órgão público responsável pela obra e o prazo de paralisação.

Parágrafo único. A placa deverá ser colocada em local e em dimensões visíveis aos cidadãos, nos moldes de um *outdoor* convencional.

Art. 3º. Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar o site da internet do portal da transparência o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposta em questão fundamenta-se no art. 37 da Constituição Federal, que atesta que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerão ao princípio da publicidade.

As obras públicas consomem grande parte dos recursos do erário. Não bastasse isso, por vezes obras públicas são superfaturadas ou abandonadas sem qualquer justificativa plausível, o que se repete em todas as esferas de governo e causa incalculáveis prejuízos à população, notadamente às mais carentes de serviços públicos essenciais, como saneamento, saúde e educação.

Uma auditoria divulgada pelo Tribunal de Contas da União - **TCU**, no dia 15 de maio do corrente ano revelou que 37,5% das obras financiadas com recursos da União estão paradas ou inacabadas no Brasil, mostrando que quase metade dessas construções 47% foram paralisadas por problemas técnicos que poderiam ter sido previstos em projetos mais bem elaborados.

Importante ressaltar que o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se de qualidade de direito fundamental.

Nesse aspecto, o Prof. Adilson Abreu Dallari, em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “ A divulgação das atividades da Administração Pública”, abordou com muita propriedade o tema:

*“ Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível. Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o princípio participativo. Ora para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. Portanto a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é*

*fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos. Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercendo diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional exercitado pelo Poder Judiciário”.*

Portanto, o acesso à informação organizada e disseminada deve ser interpretado como uma das formas de exercício da cidadania, pois a democracia participativa também se constitui em elemento financiador do exercício da cidadania.

É de notório conhecimento que as obras públicas inacabadas atrapalham as cidades, impactando negativamente na desvalorização de imóveis na insegurança, na redução da, na descrença com a política e na indisposição para a prática da cidadania. Obras públicas inacabadas implicam em despesas de manutenção e preservação da parcela parcialmente construída, consumindo orçamento e dinheiro dos cidadãos.

Dessa forma, o acesso à informação pública é uma condição irrevogável para fiscalização das obras da Administração, pois através destas informações os cidadãos possuem efetivas condições para acompanhar, questionar e denunciar qualquer irregularidade observada, que tenha sido cometida pela Administração Pública.

Diante da preocupação, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2019.

**Deputado Sérgio Vidigal**  
PDT-ES